

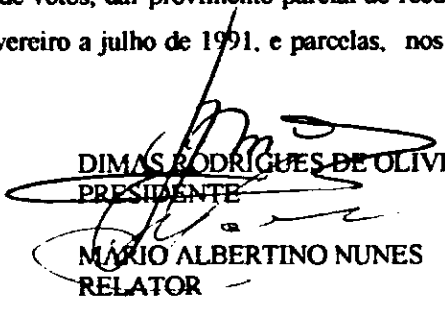
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

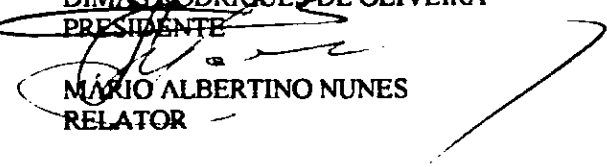
PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
RECURSO Nº. : 81.138
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR
RECORRIDA : DRF - PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Na ausência da escrituração contábil regular a que estava legalmente obrigado, sujeita-se o contribuinte ao arbitramento do rendimento tributável na cédula "G", na base de 15% da receita bruta da atividade, nos termos do parágrafo 1º do art. 60 do RIR/80. **IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - CONTRATOS DE FINANCIAMENTO** - A existência de contratos de financiamento pode servir como indicio para apurar a receita bruta da atividade rural, mas não serve, por si só, para determiná-la, por se tratar de estimativa de produção, que poderá se concretizar ou não. E ainda se concretizada, dependeria de sua efetiva comercialização, pois a base de cálculo inicial do tributo é a receita e não a produção. **IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - ARMAZENAMENTO** - O armazenamento de produtos da atividade rural não pode servir de base para o arbitramento da receita, podendo - no máximo - servir de indicio de sua existência, pois a base de cálculo inicial do tributo é a receita e não a produção. **JUROS DE MORA - TRD** - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e parcelas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271
RECURSO Nº. : 81.138
RECORRENTE : IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR

RELATÓRIO

IRUMOARA HILDEMBERG PRESTES MATTAR, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Ponta Grossa - PR, de que foi cientificado em 28.09.93 (fls.405), através de recurso protocolado em 19.10.93 (fls.406).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.382), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo aos Exercícios de 1988 e de 1989, Anos-Calendários de 1987 e de 1988, pela constatação do cometimento de 3 (três) irregularidades :

a) Omissão de receita de atividade rural, em ambos os exercícios, apurada a partir de:

- a.1 - vendas identificadas pela Fiscalização;
- a.2 - armazenamento de mercadorias na CONAB;
- a.3 - financiamentos de atividade rural, com cláusulas de produção.

b) não escrituração contábil, apesar da receita - mesmo a declarada - ter sido superior aos limites que, nos dois exercícios, obrigavam a esse tipo de apuração de resultados da atividade rural;

c) redução do Resultado Líquido I de maneira incorreta, nos Anexos da Cédula G apresentados, face a não existência de contabilidade.

2A. Conforme "Termo De Encerramento" (fls. 369 em diante), o levantamento da omissão foi feito da seguinte maneira:

EXERC. 1988

Receita bruta declarada: 21.929.618,60(fl.18v.) = 21.929,61(padão monetário da época do lançamento - pme1)

Receita bruta omitida:(em pme1)

Em soja, conforme Contratos de Financiamento:

19.678,00 (fls.371)



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

Em milho, conforme Contratos de Financiamento:

4.806,78 (fls.372)

Em milho, conforme CONAB (armazenamento):

1.266,84 (fls. 372)

Em trigo, conforme vendas a BATAVO:

920,23 (fls. 372)

Em insumos, conforme vendas a SAGRO (fls. 264/7)

1.212,10 (fls. 361/73)

EXERC. 1989

Receita bruta declarada: 91.175,28 (fls.29v.)

Receita bruta omitida: (em pmel)

Em soja, conforme Contratos de Financiamento:

4.964,65 (fls. 375)

Em soja, conforme vendas a Cooperativa:

22.113,00 (fls. 271/331,375)

Em arroz, conforme Contratos de Financiamento:

621,11 (fls. 376)

Em feijão, conforme Contratos de Financiamento:

3.076,07 (fls. 376)

Em milho, conforme vendas a Refinações Milho Brasil:

3.510,33 (fls. 334/5,376)

Em trigo, conforme vendas a BATAVO:

8.506,47 (fls.342/51,373)

Em trigo, conforme armazenamento na CONAB:

4.129,99 (fls. 377)



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

2B. Ainda conforme o mesmo Termo de Encerramento, a exigência foi estabelecida considerando, para cada exercício:

- a) a própria receita bruta declarada, sem qualquer dedução, abatimento ou redução;
- b) a essa receita, foi adicionada a que foi levantada, pelo Fisco, como sendo receita omitida (alínea “2A”, supra);
- c) do total, foi considerado tributável na cédula “G” o equivalente a 15% (quinze por cento).

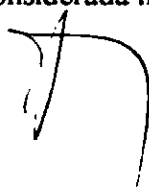
2C. Além do imposto, foram exigidos, a título de acréscimos:

- a) Multa de Ofício, no percentual de 50% (cinquenta por cento);
- b) Juros de Mora nos percentuais de 1% e pela variação da TRD (fls. 381).

2D. A ciência do lançamento foi dada em 11.03.93 (fls.385), tendo a Declaração IRPF/88, exercício mais antigo abrangido pelo lançamento, sido apresentada em 29.04.88 (fls.07).

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.386 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

- a) que não é correto exigir tributo sobre *receita estimada* a partir de análise de contratos de financiamentos da atividade rural, os quais objetivam constituir penhor rural. “Quer para o fisco, quer para o contribuinte, exige-se prova da receita bruta real, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos”;
- b) que também não está correta a tributação com base em produtos armazenados na CONAB, pois é a própria Receita Federal, através de Parecer Normativo, que cita, que estabelece que a receita advinda de tais produtos estocados deve ser considerada no ano de alienação dos mesmos;



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

c) argumenta que só caberia o arbitramento depois de regulamentação a ser feita pelo Ministro da Fazenda;

d) ataca a exigência de juros calculados pela variação da TRD em período anterior a agosto/91.

4. Através de *INFORMAÇÃO FISCAL* (fls.391 e seguintes), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, propondo a manutenção do lançamento.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.397 e seguintes), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, conforme leitura, que faço em Sessão.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.406 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, aditando arguição de nulidade “do Auto de Infração”(sic), pela primeira vez, por cerceamento do direito de defesa, que entendeu ter existido por se basear o lançamento em documentos solicitados a terceiros, sem a sua anuência ou concordância ou sem que sobre eles fosse chamado a se manifestar, tudo conforme leitura que, também, faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR:

Como relatado, insurge-se o contribuinte, pela primeira vez, contra a legitimidade do lançamento, arguindo cerceamento do direito de defesa. Por ter sido levantada como preliminar, ocupo-me, inicialmente, desse aspecto.

2. Em princípio, nulidades do lançamento - se o contribuinte as imagina - deveriam já ter sido levantadas quando, contra ele, se manifestou pela primeira vez - o que não ocorreu. Todavia, pela convicção que tenho de que ao contribuinte deve ser - sempre - assegurado o direito à mais ampla defesa, relevo a questão da preclusão, para examinar a preliminar.

3. Justifica-a o contribuinte por ter o Fisco se prevalecido do seu poder de buscar informações junto a terceiros, para o levantamento de sua vida econômica, e - segundo alega - não lhe ter oferecido a oportunidade de se manifestar sobre tais provas, assim obtidas.

4. Ora, tais provas foram obtidas ainda na fase investigatória, antes, portanto, da notificação e constam todas do processo. Portanto, eram do conhecimento do contribuinte, em função da notificação, e sempre estiveram à disposição, para vista, cópias, etc. Inclusive, contra muitas de tais provas se insurgiu o sujeito passivo. Se, contra outras, não se insurgiu, isto deve ter feito parte de sua estratégia de defesa.

5. Entendo não ter havido qualquer cerceamento ao direito de defesa e rejeito a preliminar levantada.



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

6. Vencida esta parte preliminar, passo ao exame das questões de mérito. Nestas, o contribuinte só argumenta contra o arbitramento de sua receita de atividades rurais, quando levados em conta os financiamentos rurais que obtivera e os controles de seus estoques em armazéns da CONAB. E contra a exigência de juros, com base na variação da TRD, em período anterior a agosto de 1991.

7. Não reclama da forma de apuração do rendimento tributável (15% da receita bruta declarada, acrescida da apurada), por falta de escrituração contábil; não questiona a receita apurada a partir das informações de cooperativas e de outros clientes para quem teria vendido sua produção.

8. Limito-me, portanto, ao exame daquilo que está em discussão.

9. Ao Fisco é assegurado o direito de buscar - onde puder - os elementos para apurar eventuais omissões, por parte dos contribuintes. Mais que um direito, é um dever de seus agentes. Nesse sentido, as informações de financiamentos e de estocagem de produtos são ótimos *indicadores* de receita da atividade. Indicadores que deveriam ser seguidos de investigação.

10. É notório que, ao obter financiamento para atividade rural, o tomador se compromete a realizar a produção estimada no contrato. Compromisso que, por uma série de razões, nem sempre é cumprido. E ainda que fosse, não seria o bastante para autorizar a Autoridade Fiscal a arbitrar receita. Afinal, o Imposto de Renda - objeto do lançamento - tem por fato gerador a *renda*, não a produção. Assim, ainda que fosse verdade que o contribuinte teria produzido o que se comprometera a produzir, ainda haveria necessidade de demonstrar que tal produção fora convertida em renda.



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

11. Idêntico raciocínio se aplica à questão dos estoque nos armazéns da CONAB. Mais uma vez se reafirma que o imposto não incide sobre a produção. Caberia, também neste caso, ao Fisco provar a conversão do estoque em renda.

12. Entendo, portanto, relativamente à questão principal do processo, que a r. decisão recorrida deve ser reformada, para que se excluam da apuração da receita bruta, em ambos os exercícios, os valores correspondentes a receita arbitrada em função de financiamentos e de estocagem.

13. Analiso, agora, a questão dos juros calculados com base na variação da TRD.

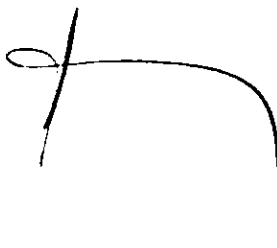
14. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

15. Assim sendo, voto no sentido de que:

I. sejam excluídos os seguintes valores (padrões monetários da época do lançamento - pmeI) do arbitramento da receita bruta de atividades rurais, como definido no item 12, supra:

A. **EXERC. 1988**

- 19.678,00;
- 4.806,78;
- 1.266,84.



PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

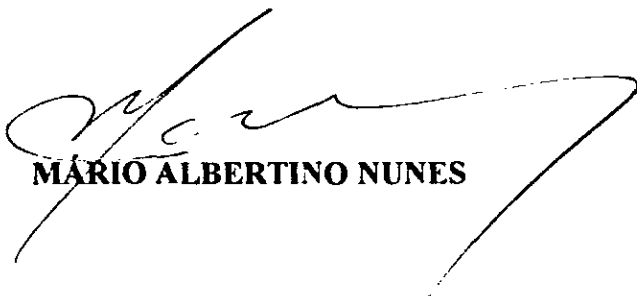
A. **EXERC. 1989**

- 4.964,65
- 621,11
- 3.076,07
- 4.129,99

- I. sejam refeitos os cálculos de rendimento tributável e de imposto, considerando as exclusões indicadas acima;
- II. seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.*

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996



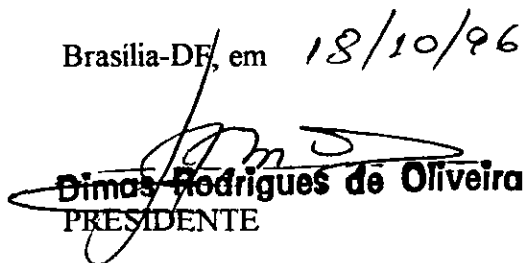
MÁRIO ALBERTINO NUNES

PROCESSO Nº. : 10940/001.172/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.271

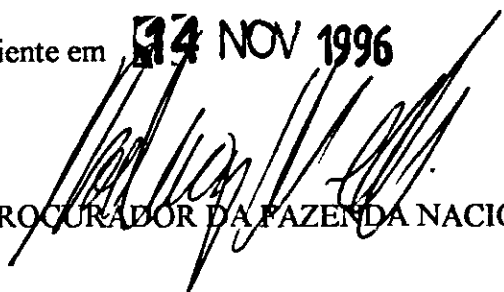
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 14 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL